



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005376/2005-75
Recurso nº 246.557 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.
Recorrente GRÁFICA YAGO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 03/06/2004

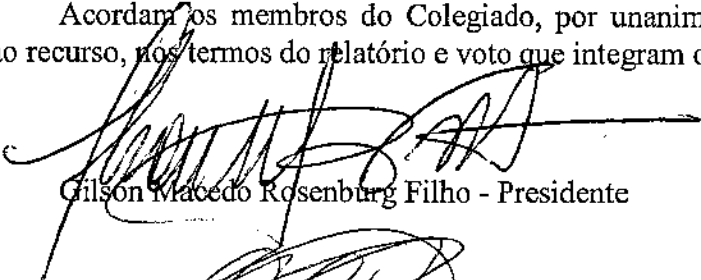
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

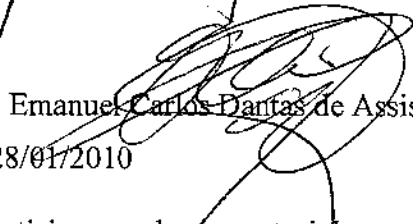
Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata de auto de infração relativo à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exigida nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inc. I e parágrafo único.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância:

Cientificada do auto de infração em 03/05/2005 por via postal com aviso de recebimento (AR), conforme indicado na fl. 20, a autuada protocolou em 18/10/2005 a impugnação de fl. 30, na qual argumentou ipsi literis:

"1- Tempestivo o pedido deste contribuinte uma vez que esta repartição encontra-se em período de greve ainda não equacionada.

2- Que desconhece por inteiro as razões em que se fundamentou a aplicação de sanções penais constante na carta de cobrança em apreço.

3- Que, para efeito de análise, contestação e meios de defesa, necessita seja autorizado cópia integral dos autos de nº 10680-005.376/2005-75 ou seja por V.sa fornecido respectivas cópias processual.

4- O contribuinte não reconhece as imposições que lhe estão sendo imputadas razão maior para que esta priori merecer d.v. melhor e adequado exame.

5- Requer seja atendido o pedido e dilatado o prazo para a contestação nos termos legais pertinentes."

Em despacho de presidência nº 3-05/2007 (fls. 67) emitido pelo Presidente da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, foi solicitado à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belo Horizonte-MG (Delegacia de origem do processo) que se pronunciasse a respeito dos seguintes tópicos:

"a) o Setor de Protocolo de tal Delegacia informe se manteve o seu expediente normal no período de 04/05/2005 até 02/06/2005 (período correspondente aos 30 dias para a apresentação da impugnação ao auto de infração);

b) caso não tenha havido expediente normal no período acima, em qual data, após 02/06/2005, foi normalizado o expediente no referido Setor de Protocolo."

Em resposta, a DRF-Belo Horizonte manifestou-se consoante a transcrição abaixo:

"Informamos que o Serviço de Protocolo desta DRF é executada pela GRA – Gerencia Regional de Administração do Ministério da Fazenda que administra o prédio onde estamos localizados. Porém, esclarecemos que conforme o documento de fl. 19,

recebido pelo contribuinte em 03/05/2005, a entrega de impugnação do Auto de Infração em epígrafe deveria ser apresentada na Equipe de Processos Fiscais, sala 321. Logo, claro está que não cabe ao protocolo receber este tipo de documento.

Portanto, inferimos que deveríamos nos pronunciar sobre o expediente normal naquela equipe no período de 04/05/05 a 02/06/2005.

Consultando os nossos registros funcionais, do período acima citado, não localizamos nenhuma informação de extraordinariedade referente à frequência dos servidores daquela equipe no períodos mencionado.

Assim, proponho o retorno do presente processo à DRJ/JFA/MG conforme determinado às fls 69."

A 3ª Turma da DRJ não conheceu da Impugnação, por intempestiva, considerando o seguinte:

Ocorre que a impugnação (fl. 30) foi protocolada na Receita Federal pela autuada somente em 18/10/2005, extrapolando em muito o período de 30 dias contados após o recebimento da intimação, sendo que, consoante informado pela DRF-Belo Horizonte na fl. 70, não ocorreu, naquele período, anormalidade no expediente do setor competente para receber a impugnação que justificasse alguma prorrogação no prazo impugnativo.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a autuada refuta a decisão recorrida, arguindo, em relação à intempestividade decretada, o seguinte:

- não impugnou o auto de infração a destempo, tendo sido prejudicada por não haver, na DRFB de Belo Horizonte, procedimentos a serem adotados por ocasião de movimentos grevistas dos seus servidores;
- houve paralisação dos serviços naquela unidade, sem notícias nos meios de comunicação de instruções dos procedimentos a serem observados;
- mesmo presentes, os servidores (Auditores-Fiscais, principalmente, menciona) se omitiram no atendimento de serviços externos;
- a decisão recorrida não traz certeza das afirmações, quanto à intempestividade;
- não consta expressamente na "Declaração de Conteúdo" a ciência ao lançamento, havendo apenas a informação "PAJ 106800053760575";

É o relatório, no que interessa ao presente julgamento.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, face à intempestividade da Impugnação – reafirmada adiante -, deve ser negado.

Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa. Assim, o litígio em tela não se iniciou.

A intempestividade da Impugnação, questão prejudicial ao debate acerca da procedência ou não do Auto de Infração, está devidamente comprovada nos autos porque a Recorrente não produz qualquer prova no sentido de que teria havido movimento grevista ou anormal na repartição de origem, durante o trintídio legal após a ciência.

Conforme o Aviso de Recebimento de fl. 20, que identifica com clareza o número deste processo, inexistente qualquer dúvida de que a ciência do Auto de Infração se deu em 03/05/2005. A Impugnação foi protocolizada, todavia, em 18/10/2005 – mais de seis meses depois. Daí a evidência da intempestividade, frontalmente contrária à argumentação desprovida de provas da Recorrente.

Diante do exposto, e porque intempestiva a Manifestação de Inconformidade, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

